



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2876677 - CE (2025/0079585-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ORLANDO MIRANDA DE ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADO : FRANCISCO VALDENI DA SILVA - CE011101
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO OPOSTOS. RECURSO INADMISSÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE ENTORPECENTES. Falta de comprovação da materialidade delitiva. ABSOLVIÇÃO DO AGENTE. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial devido à incidência da Súmula 207/STJ, em razão da não interposição de embargos infringentes após acórdão não unânime que manteve a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de interposição de embargos infringentes impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 207 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A interposição de recurso especial sem o esgotamento da instância ordinária, por meio de embargos infringentes, atrai a incidência da Súmula n. 207 do STJ.

4. Todavia, admite-se a concessão de *habeas corpus* de ofício, pois o acórdão recorrido apresentou ilegalidade na condenação do agravante pelo delito de tráfico de drogas.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a condenação por tráfico de drogas exige a comprovação da materialidade delitiva por meio de apreensão de substância entorpecente, ainda que na posse de um dos corréus, e a realização do laudo toxicológico.

6. A ausência de apreensão de drogas impede a comprovação da materialidade do delito, conforme entendimento consolidado pela Terceira Seção do STJ.

7. A condenação baseada exclusivamente em interceptações telefônicas, sem apreensão de entorpecentes, contraria a orientação jurisprudencial do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido. *Habeas corpus* concedido de ofício para absolver o agravante do delito de tráfico de drogas, diante da ausência de comprovação da materialidade delitiva, com extensão de efeitos aos corréus.

Tese de julgamento: "1. A ausência de interposição de embargos infringentes impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 207 do STJ. 2. A condenação por tráfico de drogas exige a apreensão de entorpecentes para comprovação da materialidade delitiva, não sendo suficiente a prova indiciária baseada em interceptações telefônicas "

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 609, parágrafo único; CPP, art. 654, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.124.596/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022; STJ, AgRg no REsp n. 1.943.307/AL, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023; STJ, EREsp 1.544.057/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 26/10/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, contudo conceder habeas corpus de ofício, com extensão dos efeitos desta decisão ao corréus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 07 de agosto de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2876677 - CE (2025/0079585-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ORLANDO MIRANDA DE ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADO : FRANCISCO VALDENI DA SILVA - CE011101
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO OPOSTOS. RECURSO INADMISSÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE ENTORPECENTES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO DO AGENTE. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial devido à incidência da Súmula 207/STJ, em razão da não interposição de embargos infringentes após acórdão não unânime que manteve a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de interposição de embargos infringentes impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 207 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A interposição de recurso especial sem o esgotamento da instância ordinária, por meio de embargos infringentes, atrai a incidência da Súmula n. 207 do STJ.

4. Todavia, admite-se a concessão de *habeas corpus* de ofício, pois o acórdão recorrido apresentou ilegalidade na condenação do agravante pelo delito de tráfico de drogas.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a condenação por tráfico de drogas exige a comprovação da materialidade delitiva por meio de apreensão de substância entorpecente, ainda que na posse de um dos corréus, e a realização do laudo toxicológico.

6. A ausência de apreensão de drogas impede a comprovação da materialidade do delito, conforme entendimento consolidado pela Terceira Seção do STJ.

7. A condenação baseada exclusivamente em interceptações telefônicas, sem apreensão de entorpecentes, contraria a orientação jurisprudencial do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido. *Habeas corpus* concedido de ofício para absolver o agravante do delito de tráfico de drogas, diante da ausência de comprovação da materialidade delitiva, com extensão de efeitos aos corréus.

Tese de julgamento: "1. A ausência de interposição de embargos infringentes impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 207 do STJ. 2. A condenação por tráfico de drogas exige a apreensão de entorpecentes para comprovação da materialidade delitiva, não sendo suficiente a prova indiciária baseada em interceptações telefônicas "

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 609, parágrafo único; CPP, art. 654, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.124.596/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022; STJ, AgRg no REsp n. 1.943.307/AL, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023; STJ, EREsp 1.544.057/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 26/10/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ORLANDO MIRANDA DE ANDRADE JUNIOR** contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 764-765).

Em suas razões, o agravante defende o cabimento do recurso especial, e reitera a alegação de ausência de prova da materialidade delitiva, quanto à condenação por tráfico de drogas, ao argumento de que não houve a apreensão de entorpecentes.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento colegiado, a fim de que seja provido.

É o relatório.

VOTO

O recurso não deve ser provido, pois os argumentos não são capazes de alterar a conclusão da decisão monocrática, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme se verifica dos autos, a divergência no julgamento da apelação envolveu diretamente a questão da alegada falta de materialidade, que foi objeto do recurso especial.

Diante disso, era cabível a interposição de embargos infringentes, nos termos do art. 609, parágrafo único, do CPP, para que a matéria fosse analisada pelo próprio Tribunal local antes de ser submetida à instância superior. A defesa, no entanto, optou por recorrer diretamente ao STJ, o que inviabiliza o conhecimento do recurso, conforme pacificado pela Súmula 207/STJ.

Com a mesma orientação, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO POR MAIORIA DE VOTOS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA N. 207 DO STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO

- Não tendo sido encerrada a prestação jurisdicional pelo e. Tribunal de origem, conforme consignado no decisum agravado, não há como prosseguir a análise do pedido aqui formulado. Nesse sentido é o teor do enunciado sumular n. 207 deste col. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe, verbis: "é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

- Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp n. 2.124.596/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, D Je de 16/8/2022.)

Ademais, não há que se falar na aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Esse princípio somente se aplica quando há dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, o que não se verifica no caso concreto. A previsão legal dos embargos infringentes para hipóteses de julgamento não unânime, com voto mais favorável ao réu, é clara e amplamente consolidada na jurisprudência desta Corte. Dessa forma, a interposição direta do recurso especial, sem a devida oposição dos embargos infringentes, caracteriza erro grosseiro, afastando a possibilidade de aplicação da fungibilidade e confirmando a inadmissibilidade do recurso.

A corroborar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MAJORITÁRIA. VOTO FAVORÁVEL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 207/STJ. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 207 do Superior Tribunal de Justiça, "é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

2. Não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade, pois, em que pese haver erro material no acórdão, o voto vencido favorável à Defesa foi expressamente lançado nos autos e registrado na certidão de julgamento. Desse modo, pela simples análise do caderno processual é possível constatar o cabimento dos embargos infringentes, inexistindo, a esse respeito, dúvida razoável.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp n. 1.943.307/AL, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

Por outro lado, observa-se a ilegalidade do acórdão no que diz respeito à condenação do agravante pelo delito de tráfico de drogas, sendo imperiosa a concessão da ordem, de ofício, para afastá-la.

O Tribunal estadual manteve a condenação do recorrente pelo delito de tráfico de drogas em decisão assim motivada (e-STJ, fls. 602-603, grifou-se):

"Diferentemente do sustentado pelo acusado, as interceptações telefônicas, regularmente captadas mediante autorização judicial, constituem meio hábil a comprovar a autoria delitiva, não incidindo na vedação de condenação apenas com base em peças de informação colhidas no inquérito policial (art. 155 do CPP) – porquanto possuem natureza de provas cautelares.

Registre-se que a defesa, posteriormente à publicação do relatório, juntou aos autos jurisprudência do STJ no qual o réu foi absolvido pelo crime de tráfico de drogas em razão da ausência de apreensão dos entorpecentes, requerendo a aplicação do precedente (fls. 2879/2900). Entretanto, o entendimento acerca da dispensabilidade da apreensão da droga, para se firmar a materialidade delitiva, o qual ora se adota, não se distancia dos primados da presunção de inocência e nem do princípio do *in dubio pro reo*, isso porque, repita-se, essa conclusão deve estar atrelada à robusta comprovação da autoria e materialidade delitivas, como se evidencia no recurso sob exame.

A *ratio decidendi* acerca da necessidade de apreensão e realização de exame pericial dos entorpecentes é a de que não se condene com base em ilações ou presunções. No entanto, acaso existam provas robustas acerca da autoria e materialidade delitivas, a *ratio decidendi* também é a mesma, não se afigurando em julgamento com base em meras probabilidades.

Portanto, a apreensão dos entorpecentes é dispensável para a comprovação do delito de tráfico de drogas, quando existentes outras provas que demonstrem de forma cabal a sua ocorrência, como no caso dos autos, por meio das interceptações telefônicas. Inclusive, esse foi o entendimento perfilhado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgado recente, o que demonstra que a matéria ainda não se encontra pacificada veja-se:

[...]"

Como se verifica, o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema.

A Terceira Seção, no julgamento do EREsp n. 1.544.057/RJ, em 26/10/2016, firmou o entendimento de que a **ausência do laudo definitivo toxicológico implica na absolvição do acusado, em razão da falta de comprovação da materialidade delitiva**, e não na nulidade do processo. Foi ressalvada, ainda, a possibilidade de se manter o édito condenatório quando a prova da materialidade delitiva está amparada em laudo preliminar, dotado de certeza idêntica ao do definitivo, certificado por perito oficial e em procedimento equivalente.

O julgado está resumido na seguinte ementa:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO: FALTA DE PROVA, E NÃO NULIDADE. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO POR LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIO ASSINADO POR PERITO QUANDO POSSUI O MESMO GRAU DE CERTEZA DO DEFINITIVO. CASO DOS AUTOS. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Nos casos em que ocorre a apreensão do entorpecente, o laudo toxicológico definitivo é imprescindível à demonstração da materialidade delitiva do delito e, nesse sentido, tem a natureza jurídica de prova, não podendo ser confundido com mera nulidade, que corresponde a sanção cominada pelo ordenamento jurídico ao ato praticado em desrespeito a formalidades legais. Precedente: HC 350.996/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 3ª Seção, julgado em 24/08/2016, publicado no DJe de 29/08/2016.

2. Isso, no entanto, não elide a possibilidade de que, em situação excepcional, a comprovação da materialidade do crime de drogas possa ser efetuada pelo próprio laudo de constatação provisório, quando ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes. Isso porque, a depender do grau de complexidade e de novidade da droga apreendida, sua identificação precisa como entorpecente pode exigir, ou não, a realização de exame mais complexo que somente é efetuado no laudo definitivo.

3. Os testes toxicológicos preliminares, além de efetuarem constatações com base em observações sensoriais (visuais, olfativas e táteis) que comparam o material apreendido com drogas mais conhecidas, também fazem uso de testes químicos pré-fabricados também chamados "narcotestes" e são capazes de identificar princípios ativos existentes em uma gama de narcóticos já conhecidos e mais comercializados.

4. Nesse sentido, o laudo preliminar de constatação, assinado por perito criminal, identificando o material apreendido como cocaína em pó, entorpecente identificável com facilidade mesmo por narcotestes pré-fabricados, constitui uma das exceções em que a materialidade do delito pode ser provada apenas com base no laudo preliminar de constatação.

5. De outro lado, muito embora a prova testemunhal e a confissão isoladas ou em conjunto não se prestem a comprovar, por si sós, a materialidade do delito, quando aliadas ao laudo toxicológico preliminar realizado nos moldes aqui previstos, são capazes não só de demonstrar a autoria como também de reforçar a evidência da materialidade do delito.

6. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e dar provimento ao agravo regimental do Ministério Público Federal e, tendo em conta que a materialidade do delito de que o réu é acusado ficou provada, negar provimento a seu recurso especial."

(EREsp 1.544.057/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 09/11/2016).

Na hipótese, da leitura do trecho acima colacionado, observa-se que a condenação pelo delito de tráfico de drogas tem como fundamento as interceptações telefônicas autorizadas judicialmente. Todavia, não houve a apreensão dos entorpecentes e, por conseguinte, não foi possível a realização do laudo toxicológico para a confirmação da natureza das substâncias. Logo, na ausência de prova da materialidade delitiva, conforme exige as decisões desta Corte, de rigor a absolvição do recorrente pelo delito de tráfico de drogas, mantida, contudo, a condenação pelo crime de organização criminosa armada.

Destaco que os corréus Antônio Diego de Oliveira Souza e Júlio César da Silva Pessoa se encontram na mesma situação fática-processual.

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO BASEADA EM PRINTS DE REDES SOCIAIS E MENSAGENS ELETRÔNICAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU A ORDEM DE OFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A

condenação pelo crime de tráfico de drogas exige a demonstração da materialidade delitiva por meio de provas idôneas, sendo imprescindível a apreensão de substância entorpecente ou outros elementos concretos que demonstrem a traficância.

2. No caso, a condenação foi fundamentada essencialmente em prints de redes sociais e mensagens eletrônicas, sem a efetiva apreensão de drogas, o que contraria a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

3. A decisão monocrática, ao conceder a ordem de ofício, alinhou-se à jurisprudência desta Corte, que exige a comprovação concreta da materialidade do delito de tráfico de drogas, afastando condenações baseadas exclusivamente em elementos indiciários.

4. A revisão do conjunto probatório pelo habeas corpus é cabível quando há flagrante constrangimento ilegal, como no presente caso, em que a condenação carece de suporte probatório mínimo exigido para a tipificação do delito.

5. Agravo regimental ministerial não provido."

(AgRg no HC n. 977.266/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ABSOLVIÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior reiterou o posicionamento pela impossibilidade de condenação, pelo crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, quando não há apreensão de droga, ainda que sejam mencionadas outras provas a indicar a dedicação do acusado à venda de entorpecentes. Na oportunidade, concluiu-se que, "embora os depoimentos testemunhais e as provas oriundas das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas tenham evidenciado que a paciente e os demais corréus supostamente adquiriam, vendiam e ofereciam 'drogas' a terceiros - tais como maconha, cocaína e crack -, não há como subsistir a condenação pela prática do delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, se, em nenhum momento, houve a apreensão de qualquer substância entorpecente, seja em poder dela, seja em poder dos corréus ou de terceiros não identificados" (HC n. 686.312/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 19/4/2023)" (AgRg no AREsp n. 2.411.534/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 2/4/2024) (AgRg no REsp n. 2.095.564/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1º/07/2024, DJe de 03/07/2024).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 961.028/CE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, embora a acusação aponte que a existência de provas capazes de manter a condenação imposta pela instância ordinária, não houve apreensão de drogas, razão pela qual não há demonstração da materialidade delitiva.

2. "A Terceira Seção desta Corte Superior reiterou o posicionamento pela impossibilidade de condenação, pelo crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, quando não há apreensão de droga, ainda que sejam mencionadas outras provas a indicar a dedicação do acusado à venda de entorpecentes. Na oportunidade, concluiu-se que, 'embora os depoimentos testemunhais e as provas oriundas das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas tenham evidenciado que a paciente e os demais corréus supostamente adquiriam, vendiam e ofereciam 'drogas' a terceiros - tais como maconha, cocaína e crack -, não há como subsistir a condenação pela prática do delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, se, em nenhum momento, houve a apreensão de qualquer substância entorpecente, seja em poder dela, seja em

poder dos corréus ou de terceiros não identificados' (HC n. 686.312/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 19/4/2023)" (AgRg no AREsp n. 2.411.534/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 2/4/2024).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 787.107/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Todavia, **concedo habeas corpus**, de ofício, para absolver o agravante do delito de tráfico de drogas, diante da ausência de comprovação da materialidade delitiva. Nos termos do art. 580 do CPP, estendo os efeitos dessa decisão aos corréus Antônio Diego de Oliveira Souza e Júlio César da Silva Pessoa. Julgo, ainda, **prejudicado** o pedido de extensão formulado às fls. 812-889 (e-STJ).

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0079585-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.876.677 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00249096620208060001 01178624920198060001 01778624920198060001
0249096620208060001 062019000003493 1178624920198060001
1778624920198060001 249096620208060001 62019000003493

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ORLANDO MIRANDA DE ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADO	: FRANCISCO VALDENI DA SILVA - CE011101
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU	: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FERNANDES
CORRÉU	: FRANCISCA JADNA DA SILVA SOARES
CORRÉU	: JOSE ROBERTO SILVA BARBOSA
CORRÉU	: FRANCISCO EDVANDO SILVA SOUZA
CORRÉU	: BRUNO DE CASTRO MENEZES
CORRÉU	: MAURICIO MONTEIRO DE SOUSA
CORRÉU	: GERALDO TORRES BANDEIRA NETO
CORRÉU	: JULIO CESAR DA SILVA PESSOA
CORRÉU	: ANTONIO ALDEMIR DA SILVA
CORRÉU	: ANTONIO JOSE PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: MARCELO EMIDIO DE SOUSA
CORRÉU	: ANTONIO DIEGO DE OLIVEIRA SOUZA
CORRÉU	: ALANE KESSIA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ANTONIO MACIO DA SILVA
CORRÉU	: FRANCISCA CLEONEIDE DA SILVA
CORRÉU	: FABIANO JERONIMO PEREIRA
CORRÉU	: MARIO GLEISSON SILVA DA COSTA
CORRÉU	: JOSE SIDNEI ALVES DA SILVA
CORRÉU	: FRANCISCO PATRIK ALENCAR AMARAL
CORRÉU	: FRANCISCO JABAS TEIXEIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JOSE FERNANDES DUARTE
CORRÉU	: RAQUEL SOARES DA SILVA
CORRÉU	: JUNIOR RAMOS DA SILVA
CORRÉU	: JOSE MANUEL GOMES LEONARDO
CORRÉU	: MARIA IDEVANY ALMEIDA PINTO
CORRÉU	: PAULO RICARDO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
CORRÉU	: THIAGO SOUZA RODRIGUES
CORRÉU	: FRANCISCO WAGNER ALEXANDRE DE OLIVEIRA BEZERRA
CORRÉU	: ANTONIO DIEGO DA SILVA DE SOUSA
CORRÉU	: BEATRIZ BARBOSA DE MESQUITA
CORRÉU	: CLEYTON MELO DA CRUZ
CORRÉU	: JOSE LUCIANO EVANGELISTA CASUSA

2025/0079585-3

2025/0079585-3 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0079585-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.876.677 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORLANDO MIRANDA DE ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADO : FRANCISCO VALDENI DA SILVA - CE011101
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, contudo concedeu habeas corpus de ofício, com extensão dos efeitos desta decisão ao corréus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.